



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS OFERECIDAS

À MEDIDA PROVISÓRIA

Nº 2.199-14

EMENDA APRESENTADA PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.058, ADOTADA EM 23 DE AGOSTO DE 2000 E PUBLICADA NO DIA 24 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "ALTERA A LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA NO QUE SE REFERE AOS INCENTIVOS FISCAIS DE ISENÇÃO E DE REDUÇÃO, DEFINE DIRETRIZES PARA OS INCENTIVOS FISCAIS DE APLICAÇÃO DE PARCELA DO IMPOSTO SOBRE A RENDA NOS FUNDOS DE INVESTIMENTOS REGIONAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS":

CONGRESSISTA	EMENDA N.º
Deputado JOSÉ PIMENTEL	001.

TOTAL DE EMENDAS: 001

MP 2.058

000001

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.058, DE 23 DE AGOSTO DE 2000

Altera a legislação do imposto sobre a renda no que se refere aos incentivos fiscais de isenção e de redução, define diretrizes para os incentivos fiscais de aplicação de parcela do imposto sobre a renda nos Fundos de Investimentos Regionais, e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se à Medida Provisória n.º 2.058 a seguinte redação:

"Art. 1º A Lei n.º 8.167, de 16 de janeiro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 1º

II - (Suprima-se)

Art. 2º A partir do ano-calendário de 2000 e até dezembro de 2013, a opção das pessoas jurídicas tributadas com base no Lucro Real pela aplicação de parcela do imposto sobre a renda devido, será de:

I - 30% (trinta por cento) em favor do Fundo de Investimentos do Nordeste - FINOR e do Fundo de Investimentos da Amazônia - FINAM (Decreto-Lei n. 1.376, de 12 de dezembro de 1974, art. 1º, I, a), incluídas as deduções compulsórias, no montante de 12% (doze por cento), em favor do Programa de Integração Nacional - PIN e do Programa de Redistribuição de Terras e de Estímulo à Agroindústria do Norte e do Nordeste - PROTERRA, de que cuidam o art. 5º, do Decreto-Lei n.º 1.106, de 16 de julho de 1970, e o art. 6º do Decreto-Lei n.º 1.179, de 6 de julho de 1971, respectivamente; e

II - 25% (vinte e cinco por cento) em favor do Fundo de Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo - FUNRES (Decreto-Lei n.º 1.376, de 1974, art. 11, V):

Parágrafo único. A opção referida neste artigo não alcança os pagamentos por estimativa ou de quota do imposto com vencimento a partir de 1º de janeiro de 2.014.

Art. 3º

§ 2º Após decorrido o prazo de que trata o parágrafo anterior, os recursos serão transferidos aos respectivos Fundos devidamente remunerados com base na taxa Selic divulgada pelo Banco Central.

.....
Art. 4º As importâncias repassadas pelo Departamento do Tesouro Nacional, decorrentes das opções por incentivo fiscal, de que trata o art. 1º, inciso I, e outros recursos dos Fundos de Investimentos, enquanto não aplicados, serão remunerados pelos Bancos Operadores, referidos no Decreto-Lei n.º 1.376, de 12 de dezembro de 1974, com base na taxa Selic divulgada pelo Banco Central.

Parágrafo único. O resultado da referida remuneração constitui recursos dos Fundos de Investimento Regionais.

Art. 5º Os Fundos de Investimentos aplicarão seus recursos, a partir do exercício de 2001, sob a forma de subscrição de debêntures não conversíveis em ações, de emissão das empresas beneficiárias.

I - (Suprima-se)

II - (Suprima-se)

§ 1º (Suprima-se)

.....
§ 3º (Suprima-se)

§ 4º As debêntures a serem subscritas com os recursos dos Fundos deverão ter, preferencialmente, garantia real ou, secundariamente, garantia flutuante.

.....
§ 6º (Suprima-se)

§ 7º As debêntures terão sua remuneração total composta por custos básicos equivalentes à Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) e por outros encargos financeiros de quatro por cento ao ano.

§ 7º-A Serão concedidos rebates de até 50%, incidentes sobre a remuneração total das debêntures, segundo critérios de geração de emprego, localização e porte dos projetos beneficiários, conforme proposta anualmente elaborada pelos Conselhos Deliberativos das Superintendências Regionais e aprovada pelo Ministério da Integração Nacional.

.....

Art. 7º Para efeito de avaliação, os títulos antigos e novos, integrantes da carteira dos Fundos de Investimentos, respeitadas as legislações em vigor quando da sua emissão, serão computados, conforme o caso:

.....

Art. 8º (Suprima-se)

Art. 9º (Suprima-se)

Art. 10

II - aprovar os projetos merecedores das aplicações de recursos, observados os parâmetros e objetivos constantes do Plano Plurianual (PPA) e dos Planos Regionais de Desenvolvimento.

.....

§ 4º (Suprima-se)

.....

Art. 12

§ 3º (Suprima-se)

.....

§ 5º (Suprima-se)

.....

§ 6º (Suprima-se)

.....

Art. 18 (Suprima-se)

Art. 19 (Suprima-se)

Art. 20

I - (Suprima-se)

II - dois por cento ao Banco Operador, calculados sobre o valor de cada liberação de recursos pelo respectivo Fundo, para custeio de atividades de pesquisa e promoção; e

III - três por cento à Superintendência de Desenvolvimento Regional, calculados sobre o valor de cada liberação de recursos pelo respectivo Fundo, para custeio das atividades de pesquisa e promoção relacionadas com as regiões beneficiadas pelos incentivos e de análise, acompanhamento e fiscalização dos projetos.

Parágrafo único. Os Bancos Operadores e as Superintendências de Desenvolvimento Regional prestarão contas, anualmente, ao Ministério da Integração Nacional, da arrecadação e da utilização dos recursos de que trata este artigo.

.....
Art. 23 (Suprima-se)

.....
Art. 24 (Suprima-se)

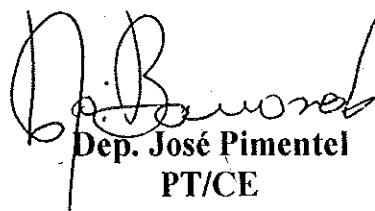
.....
Art. 26 (Suprima-se)

.....
Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor da data de sua publicação."

JUSTIFICATIVA

A Justificativa será oferecida em Plenário.

Sala das Sessões, em 29 de agosto de 2000.


Dep. José Pimentel
PT/CE

EMENDA APRESENTADA PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.058-3, ADOTADA EM 16 DE NOVEMBRO DE 2000 E PUBLICADA NO DIA 17 DO MESMO MÊS E ANO DE 2000, QUE "ALTERA A LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA NO QUE SE REFERE AOS INCENTIVOS FISCAIS DE ISENÇÃO E DE REDUÇÃO, DÉFINE DIRETRIZES PARA OS INCENTIVOS FISCAIS DE APLICAÇÃO DE PARCELA DO IMPOSTO SOBRE A RENDA NOS FUNDOS DE INVESTIMENTOS REGIONAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS":

CONGRESSISTA	EMENDA Nº
Deputado JUQUINHA	002

CONVALIDADA - 001
ADICIONADA - 001

TOTAL DE EMENDAS - 002

MP 2058-3

000002

DATA 22/11/00	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.058-3			
AUTOR Deputado JUQUINHA	Nº PRONTUÁRIO			
1 () SUPRESSIVA	2 () SUBSTITUTIVA	3 () MODIFICATIVA	4 (x) ADITIVA	5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
TEXTO				
<p>O art. 1º e o § 1º passam a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>"Art. 1º. Sem prejuízo das demais normas em vigor aplicáveis à matéria, a partir do ano-calendário de 2.000 e até 31 de dezembro de 2.013, as pessoas jurídicas que tenham projeto aprovado para instalação, ampliação, modernização ou diversificação enquadrado em setores da economia considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, nas áreas de atuação da Superintendência do</p>				

Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia e na Região Centro-Oeste, terão direito à redução de setenta e cinco por cento do imposto sobre a renda e adicionais não restituíveis, calculados com base no lucro de exploração.

§ 1º A fruição do benefício fiscal referido no "caput" dar-se-á a partir do ano-calendário subsequente àquele em que o projeto de instalação, modernização, ampliação ou diversificação entrar em operação, segundo laudo expedido, pela SUDAM, pela SUDENE ou pelo Ministério da Integração Nacional, até o último dia útil do mês de março do ano-calendário subsequente ou do início da fruição."

JUSTIFICAÇÃO

MPF 2.199-12 2001
Fls 11

O Centro-Oeste tem ficado à margem das políticas de incentivos fiscais e, mesmo, dos projetos de desenvolvimento regional, até a criação do Ministério da Integração Nacional.

O Centro-Oeste, inclusive, não dispõe de uma agência de fomento, como o Nordeste e o Norte, nem foi até hoje instalado o seu banco regional, como prevê a Constituição, apesar de ostentar índices sócio-econômicos muito mais próximos destas regiões que do Sul e Sudeste.

Esta é, pois, a ocasião de dar às empresas e aos empreendedores do Centro-Oeste a oportunidade de alavancarem o recém-criado MERCOCESTE, integrando-se à economia nacional e continental, criando, enfim, condições competitivas para os negócios que se instalarem e expandirem na Região.

ASSINATURA

Serviço de Comissões Mistas

MPF n. 2058-3 de 10/03/2001
Fls 103

N.

José Joaquim dos Reis

1012/1002-001/9000

EMENDAS ADICIONADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.128-6, ADOTADA EM 26 DE JANEIRO DE 2001 E PUBLICADA NO DIA 27 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "ALTERA A LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA NO QUE SE REFERE AOS INCENTIVOS FISCAIS DE ISENÇÃO E DE REDUÇÃO, DEFINE DIRETRIZES PARA OS INCENTIVOS FISCAIS DE APLICAÇÃO DE PARCÉLA DO IMPOSTO SOBRE A RENDA NOS FUNDOS DE INVESTIMENTOS REGIONAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS	EMENDAS N°
Deputado FERNANDO CORUJA	03, 04, 09
Deputado CLEMENTINO COELHO	05, 06, 07, 08, 10, 11, 12, 13 e 14

TOTAL DE EMENDAS – 14

Convalidadas - 002

Adicionadas - 012

002	306
012	400
	706
	706

MP - 2128 - 6

000003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 01.02.2001

Proposição: MP nº 2128-6

Autor: Deputado Fernando Coruja

Prontuário Nº: 478

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutiva Global
X				
Página:	Artigo: 6º	Parágrafo:	Inciso: I	Alínea:

Texto: Suprime-se o inciso I do art. 6º da MP.

JUSTIFICAÇÃO

A possibilidade de as empresas efetuarem o resgate de debêntures não-conversíveis vincendas por debêntures conversíveis parece-nos absurda, podendo acarretar grave prejuízo para o patrimônio dos fundos, pois as debêntures não-conversíveis são, justamente, aquelas que podem garantir o retorno financeiro dos fundos.

MP - 2128 - 6

000004

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 01.02.2001	Proposição: MP nº 2128-6			
Autor: Deputado Fernando Coruja		Prontuário Nº: 478		
1. Supressiva	2. Substitutiva <input checked="" type="checkbox"/>	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutiva Global
Página:	Artigo: 5º	Parágrafo:	Inciso:	Alinea:

Texto: Substitua-se a redação do art. 5º da Lei nº 8.167/91 dada pelo art. 5º da MP pela seguinte:

Art. 5º.....

"Art. 5º Os Fundos de Investimentos aplicarão os seus recursos, a partir de 24 de agosto de 2000, sob a forma de subscrição de debêntures conversíveis ou não em ações, de emissão de empresas beneficiárias, na proporção de cinqüenta por cento (50%) para cada modalidade de debênture, observando-se que a conversão somente ocorrerá:

.....

JUSTIFICAÇÃO

As debêntures não conversíveis em ações são justamente aquelas que podem garantir, de fato, o retorno financeiro dos fundos.

MP - 2128 - 6

000005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 01/02/2001	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2128-6		
AUTOR CLEMENTINO COELHO		Nº PRONTUÁRIO 153	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 (x) SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
			ALÍNEA

TEXTO

Substitua-se no art. 5º da Medida Provisória, a nova redação do art. 9º da Lei nº 8.167, de 1991:

"Art. 9º - As Agências de Desenvolvimento Regional e os Bancos Operadores assegurarão às pessoas jurídicas ou grupos de empresas coligadas que, isolada ou conjuntamente, detenham, o controle acionário de sociedade titular de empreendimento econômico considerado prioritário para o desenvolvimento regional, a aplicação, nesse empreendimento, de recursos equivalentes a setenta por cento do valor das opções de que trata o art. 1º, inciso I, desta lei.

§ 1º Na hipótese de que trata este artigo, serão obedecidos os limites de incentivos fiscais constantes do esquema financeiro aprovado para o projeto, o qual, além de ajustado ao orçamento anual dos Fundos, não incluirá qualquer parcela de recursos para aplicação na conformidade do art. 5º desta Lei.

§ 2º Nos casos de participação conjunta, será obedecido o limite mínimo de dez por cento do capital votante para cada pessoa jurídica ou grupo de empresas coligadas, a ser integralizado com recursos próprios. (NR)

.....

§ 4º Relativamente aos projetos de infra-estrutura, conforme definição constante do caput do art. 1º da Lei nº 9.808, de 20 de julho de 1999, bem como aos considerados estruturadores para o desenvolvimento regional, assim definidos em Decreto do Poder Executivo, tomando como base os planos estaduais e regionais de desenvolvimento, o limite de que trata o § 2º deste artigo será de cinco por cento.

§ 5º O recolhimento dos recursos para aplicação na modalidade prevista neste artigo será realizado, exclusivamente, mediante DARF específico, com indicação do código de receita relativo ao Fundo correspondente. (NR)

§ 6º A Secretaria do Tesouro Nacional autorizará a transferência dos recursos de que trata o parágrafo anterior ao Banco Operador, de forma individualizada, com indicação da denominação social, CNPJ e valor recolhido, observadas as condições estabelecidas no art. 3º desta Lei. (NR)

§ 7º O Banco Operador manterá controle individualizado dos recursos de que trata este artigo, à ordem da respectiva Superintendência, e remunerará as respectivas contas com base na taxa extra-mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil, até a efetiva transferência para a conta da empresa beneficiária titular do projeto. (NR)

§ 8º Os recursos deduzidos do imposto de renda para aplicação em projeto próprio, conforme estabelecido neste artigo, deverão ser aplicados até 31 de dezembro do segundo ano subsequente ao ano-calendário a que corresponder a opção, sob pena de reversão ao Fundo respectivo com a correspondente emissão de quotas em favor do optante. (NR)

§ 9º O prazo de que trata o parágrafo anterior poderá ser prorrogado, a critério da Superintendência, quando a aplicação dos recursos estiver pendente de decisão judicial ou ato da administração federal. (NR)

§ 10. A aplicação dos recursos se efetuará mediante ordem de liberação da Superintendência ao Banco Operador, devendo os respectivos títulos ser emitidos em nome das pessoas jurídicas optantes, permanecendo intransferíveis até a data de emissão do Certificado de Empreendimento Implantado. (NR)

§ 11. A liberação dos recursos de que trata este artigo será efetuada mediante a comprovação de regularidade fiscal da pessoa jurídica com a Secretaria da Receita Federal e com o Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS, a ser exigida pela Superintendência de Desenvolvimento Regional. (NR)

§ 12. A aplicação dos recursos das pessoas jurídicas ou grupos de empresas coligadas que se enquadrem na hipótese deste artigo será realizada:

I - quando o controle acionário ocorrer de forma isolada, sob a modalidade de ações ordinárias ou preferenciais, observadas as normas das sociedades por ações;

II - nos casos de participação conjunta minoritária, sob a modalidade de ações ou debêntures conversíveis em ações.

§ 13. A aplicação dos recursos na modalidade prevista neste artigo não poderá ultrapassar a sessenta por cento do valor do investimento total previsto no projeto, a critério da Superintendência de Desenvolvimento Regional, obedecidos os limites de incentivos fiscais constantes do Calendário de Inversões e Mobilização de recursos aprovado. (NR)

§ 14. Consideram-se empresas coligadas, para fins da aplicação direta prevista neste artigo, aquelas cujas maioria do capital votante seja controlada, direta ou indiretamente, pelas mesmas pessoas físicas ou jurídicas, compreendidas estas como integrantes do grupo, observando o conceito de controle adotado no art. 116, da Lei nº 6.404, de 1976. (NR)

§ 15. Os investidores que se enquadarem na hipótese deste artigo deverão comprovar essa situação antecipadamente à aprovação do projeto, salvo nos casos de transferência do controle acionário devidamente autorizados pelo Conselho Deliberativo da respectiva Superintendência de Desenvolvimento Regional, com base em parecer técnico de sua Secretaria Executiva, e, nos casos de participação conjunta minoritária, quando observada qualquer das condições previstas no parágrafo seguinte deste artigo. (NR)

§ 16. Os Conselhos Deliberativos das Superintendências de Desenvolvimento Regional poderão, excepcionalmente, autorizar, com base em parecer técnico de sua Secretaria Executiva, o ingresso de novo acionista com a participação mínimo exigida nos §§ 2º e 4º, com o objetivo de aplicação do incentivo na forma estabelecida neste artigo, desde que nova participação acionária minoritária venha a garantir os recursos de incentivos anteriormente previstos, em substituição às deduções de pessoa jurídica ou grupo de empresas coligadas que:

I - esteja em processo de concordata, falência ou liquidação; ou

II - não tenha apresentado, na declaração de imposto de renda do último exercício, capacidade de geração de incentivo compatível com os compromissos assumidos por ocasião da aprovação do projeto, com base em parecer técnico da Secretaria Executiva da respectiva Superintendência de Desenvolvimento Regional. (NR)

§ 17. Nas hipóteses de fusão, incorporação ou cisão de pessoa jurídica titular de participação acionária, o direito à utilização do incentivo, na forma estabelecida neste artigo, será automaticamente transferido à pessoa jurídica sucessora, que deverá manter o percentual de que tratam os §§ 2º e 4º deste artigo."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 9º da Lei nº 8.167, de 1991, trata da aplicação de recursos gerados pelo próprio grupo controlador da pessoa jurídica titular do projeto, e de suas coligadas e associadas.

É um mecanismo que tem demonstrado ser bastante eficaz para a implantação dos empreendimentos, uma vez que responsabiliza os optantes-empreendedores com o destino do empreendimento, além de destinar parcela correspondente a 30% das opções para os demais projetos.

No entanto, a forma como hoje é operado praticamente inviabiliza esse mecanismo de investimento regional, pela absoluta falta de segurança oferecida pelo sistema. Há vários exemplos de empreendimentos já concluídos que não conseguem liberar os recursos do FINOR por conta do mecanismo de glosa das opções e da demora de emissão das fitas pela SRF.

Para corrigir essa grave distorção, sugere-se a adoção das seguintes medidas de ordem operacional:

- recolhimento exclusivo por DARF específico, tanto para o contribuinte tributado com base no lucro real, apurado trimestralmente, quanto estimado mensalmente, e, ainda, no lucro presumido;
- transferência dos recursos ao Banco Operador, de forma individualizada, por contribuinte;
- adoção de conta individualizada no Banco Operador, remunerada pela TJLP, ou outro índice equivalente, até a efetiva transferência para a empresa beneficiária;
- estabelecimento do prazo para aplicação dos recursos até 31 de dezembro do 2º ano subsequente ao ano-calendário a que corresponder a opção, sob pena de reversão ao Fundo respectivo;
- emissão dos títulos (ações ou debêntures), após liberação dos recursos, em nome das pessoas jurídicas optantes, permanecendo intransferíveis até a conclusão do projeto;
- comprovação de regularidade fiscal da pessoa jurídica (tributos federais e seguridade social) perante a Superintendência, como condição de liberação dos recursos, em substituição ao mecanismo de glosa da Receita Federal.

MPV 2199-12/2001
19

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 01/02/2001	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.128-6		
AUTOR CLEMENTINO COELHO		Nº PRONTUÁRIO 153	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO 5º	PARÁGRAFO	INCISO
TEXTO			
Dê-se ao § 7º do art. 5º da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, a seguinte redação: "Art. 5º"			

§ 7º Não se aplica às debêntures de que trata esta lei, o disposto no § 1º, do art. 57, e no art. 60 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (Lei das Sociedades por Ações), bem como nos arts. 66 a 70, dessa lei, salvo, nesta última hipótese, se as debêntures forem distribuídas ou admitidas à negociação no mercado, quando será obrigatória a intervenção do agente fiduciário."

JUSTIFICAÇÃO

Essa matéria encontrava-se disciplinada no § 6º do art. 5º da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, nos seguintes termos:

"Art. 5º.....

§ 6º - Não se aplica às debêntures de que trata essa Lei o disposto nos arts. 57, § 1º, 60 e 66 a 70 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (Lei das Sociedades por Ações)."

Os dispositivos excetuados da Lei nº 6.404, quando da emissão de debêntures do sistema FINOR/FINAM/FUNRES, tratam das seguintes matérias:

Art. 57, § 1º: direito de preferência para subscrição pelos acionistas de debêntures conversíveis em ações;

Art. 60: valor total de emissão de debêntures limitado ao capital social da companhia;

Arts. 66 a 70: agente fiduciário dos debenturistas.

MPJ 2.199-12/200
20

Caso seja excluída a referência ao art. 60 da Lei das S.A., as aplicações dos recursos do FINOR/FINAM que serão feitas a partir da MP nº 2.058, de 23/08/2000, sob a forma de subscrição de debêntures conversíveis em ações, não poderão ser superiores ao capital social das empresas beneficiárias emissoras, representando, quase sempre, pela parcela de recursos próprios.

Significa dizer que não será mais possível aprovar projeto ou liberar recursos do FINOR em montante superior à parcela de recursos próprios do grupo empreendedor.

No momento, a participação do FINOR nos projetos mais prioritários ao desenvolvimento regional, enquadrados na faixa "a", é de 50% do investimento total, enquanto a dos recursos próprios é de 25% desses investimentos.

A fim de não inviabilizar exatamente os projetos mais prioritários ao desenvolvimento regional, urge incluir a referência ao art. 60 da Lei das S.A. no dispositivo que exceta disposições desse diploma legal; nas emissões de debêntures a serem subscritas pelo FINOR/FINAM/FUNRES.

Por sua vez, a referência aos dispositivos que tratam do agente fiduciário dos

debenturistas deve ser feita de forma completa; ou seja "arts. 66 a 70" e não "arts. 66 e 70", como provavelmente por lapso, constou da redação da MP.

Finalmente, caso essas debêntures sejam distribuídas ou admitidas à negociação no mercado, convém prever a obrigatoriedade da intervenção do agente fiduciário.

ASSINATURA	MPV 2128-6 do 19/2001
medidas.doc	FIS

MP - 2128 - 6

000007

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
01/02/2001

PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.128-6

AUTOR
CLEMENTINO COELHO

Nº PRONTUÁRIO
153

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO
3º

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

Dê-se ao caput do art. 3º a seguinte redação:

"Art... A partir do ano-calendário de 2000, a opção de pessoa jurídica pela aplicação de parcela do Imposto sobre a Renda devido, será de:

I - trinta por cento (30%) em favor do Fundo de Investimento do Nordeste - FINOR e do Fundo de Investimentos da Amazônia - FINAM (Decreto-Lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, art. 1º, I, alínea "a"), incluídas as deduções compulsórias em favor do Programa de Integração Nacional - PIN e do Programa de Redistribuição de Terras e de Estímulo à Agroindústria do Norte e Nordeste – PROTERRA, de que cuidam o art. 5º, do Decreto-Lei nº 1.106, de 16 de julho de 1970, e art. 6º do Decreto-Lei nº 1.179, de 6 de julho de 1971, e alterações posteriores, respectivamente;

II - vinte e cinco por cento (25%) em favor do Fundo de Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo - FUNRES (Decreto-lei nº 1.376, de 1974, art.11, V)."

JUSTIFICATIVA

Os Fundos Regionais de Investimento, em toda sua história, representam um importante mecanismo de atração de novas empresas para as regiões menos desenvolvidas

do país, compensando a sua menor competitividade em relação às demais regiões. Ao lado do desenvolvimento econômico, outrossim, contribuem para o maior desenvolvimento social dessas regiões, propiciando novas oportunidades de emprego e estimulando o surgimento de melhores condições estruturais.

Por outro lado, do ponto de vista jurídico, constitui objeto fundamental da República Federativa do Brasil a redução das desigualdades sociais e regionais, conforme o art. 3º da Constituição de 1988.

Não há sentido, portanto, em se estabelecer data final para a existência dos citados Fundos o que, de logo, diminui sua credibilidade e desestimula o aporte de novos recursos.

ASSINATURA	21.99 - 12.2001	Service de Comissões Mistas
------------	-----------------	-----------------------------

MP - 2128 - 6

000008

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 01/02/2001	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.128-6			
AUTOR Deputado CLEMENTINO COELHO	Nº PRONTUÁRIO 153			
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO 1º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

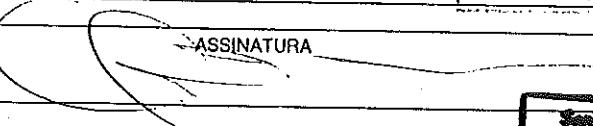
"Art.1º Os empreendimentos enquadrados em setores da economia considerados prioritários para o desenvolvimento regional que se instalarem, modernizarem, ampliarem ou diversificarem, nas áreas de atuação da SUDAM ou da SUDENE, até 31 de dezembro de 2013, inclusive, ficarão isentos do imposto sobre a renda e adicionais não restituíveis, calculados com base no lucro da exploração, pelo prazo de 10 anos, a contar do exercício financeiro seguinte ao ano em que o empreendimento entrar na fase de operação ou, quando for o caso, ao año em que o projeto de modernização, ampliação ou diversificação entrar em operação, segundo laudo constitutivo expedido pela SUDAM OU SUDENE."

JUSTIFICATIVA

A concessão de benefícios fiscais possui um grande poder de atração sobre as empresas que pretendem se instalar no Norte/Nordeste, atraindo igualmente recursos para sua modernização, ampliação ou diversificação.

Em verdade, a antiga isenção total do imposto de renda, que se pretender revigorar, possui poder de atração maior que os próprios Fundos Regionais de Investimento, vez que não dependem da liberação de quaisquer recursos e se constituem em direito adquirido da empresa, insusceptível de ser retirado ou diminuído pela legislação superveniente.

Do ponto de vista jurídico, inclusive, a própria Constituição Federal determina que a política de incentivos regionais compreenderá a concessão de isenções e reduções de tributos federais (art. 43, §2º, I).

SENADO FEDERATIVO	Sessão Plenária
Sala: Plenário	Data: 01.02.2001
MPV	MPV 2.199 - 12.2001
Fla.	Fla. 23
 ASSINATURA	
<i>Sessão de Consideração Ativa</i>	

medidas.doc

MP - 2128 - 6

000009

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 01.02.2001		Proposição: MP nº 2128-6		
Autor: Deputado Fernando Coruja		Prontuário N°: 478		
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa <input checked="" type="checkbox"/> X	4. Aditiva	5. Substitutiva Global
Página:	Artigo: 11	Parágrafo: 1º e 4º	Inciso:	Afínea:

Texto: Dê-se aos §§ 1º e 4º do art. 11 da MP as seguintes redações:

"Art. 11

§ 1º A partir de 2001, a remuneração das Superintendências pela administração dos Fundos será de um por cento, calculada com base no valor de cada liberação efetuada pelo respectivo Fundo, e destinada ao custeio das atividades de pesquisa e desenvolvimento, qualificação e aperfeiçoamento de recursos humanos, consideradas prioritárias em relação aos setores e empreendimentos beneficiários dos incentivos, bem como à promoção institucional dos Fundos.

.....

 § 4º A remuneração que cabe aos Bancos Operadores pela administração desses Fundos, a partir de janeiro de 2001, será estabelecida por iniciativa conjunta dos Ministérios da Integração Nacional e da Fazenda, não podendo ser superior à remuneração estabelecida no § 1º deste artigo.

JUSTIFICAÇÃO

As remunerações das Superintendências e dos Bancos Operadores constituem custos adicionais elevados, e o objetivo dessa emenda é a redução desses custos para níveis mais adequados.

(Assinatura)

mp2161-2000e1

MP - 2128 - 6

000010

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 01/02/01	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° <i>2128-6</i>		
AUTOR Deputado CLEMENTINO COELHO		Nº PRONTUÁRIO 153	
TIPO			
<input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA <i>102</i>	ARTIGO <i>5º</i>	PARAGRAFO	INCISO
			ALÍNEA

TEXTO

Acrescenta-se § 15º ao art. 5º

"§ 15 A partir do ano-calendário de 2001, o percentual de dedução para reinvestimento, de que trata o art. 19, da Lei nº 8.167, de 1991, e modificações posteriores, passa a ser de trinta por cento."

JUSTIFICAÇÃO

Essa matéria foi tratada pelo art. 4º da Medida Provisória nº 2.058, de 2000, de forma pouco clara, ao pretender eliminar os percentuais decrescentes da opção até 2013.

Realmente, a redação adotada pela MP, ao referir-se ao "inciso I do art. 2º da Lei nº 9.532, de 1997" gerou entendimento divergente, vez que o citado dispositivo refere-se a vários outros artigos de outras leis que tratam o FINOR e do FINAM (inciso I e § 3º do art. 11 do Decreto-lei nº 1.376, de 1974), matéria já解决ada no art. 3º da MP, do Reinvestimento (arts. 1º, inciso II, 19 e 23 da Lei nº 8.167, de 1991) e do Programa de Desenvolvimento de Tecnologia Industrial - PDTI e Programa de Desenvolvimento de Tecnologia Agrícola - PDTA (art. 4º, inciso V, da Lei nº 8.661, de 1993), esses não se caracterizando como incentivo regional, logo não abrangidos pela MP.

A redação proposta atende, de forma clara, ao objetivo pretendido pelo art. 4º da MP 2.058, de 2000, e, ao mesmo tempo, elimina a data fatal da morte anunciada desse incentivo que se caracteriza por atender as pequenas e médias empresas regionais.

ASSINATURA		Serviço de Comissões Mistas MP-2128-6	
		MP - 2128-6 000011	
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS			
DATA 01/02/01	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2128-6		
AUTOR Deputado CLEMENTINO COELHO		Nº PRONTUÁRIO 153	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO 13	PARÁGRAFO	INCISO
ALÍNEA			
TEXTO			
<p>Acrescenta-se § 9º ao art. 13</p> <p>§ 9º O art. 10 da Lei nº 9.532, de 1997, passa a vigorar, a partir do ano-calendário de 2001, com a seguinte redação:</p> <p>"Art. 10. Do imposto apurado com base no lucro arbitrado não será permitida qualquer dedução a título de incentivo fiscal."</p>			
JUSTIFICAÇÃO			
<p>A partir da redução do percentual de opção do Imposto de Renda de 24% para 18%, estabelecido na Lei nº 9.532, de 1997, tornou-se imperativo para a sobrevivência do incentivo de desenvolvimento regional que sua base de cálculo incluisse a parcela tributada com base no Lucro Presumido.</p> <p>Realmente, a medida apresenta-se de importância fundamental para a sobrevivência do sistema de incentivos regionais, no momento em que o próprio governo estimula o crescimento da tributação pelo lucro presumido.</p> <p>Por outro lado, essa forma de tributação alcança, principalmente, as empresas menores, não justificando a sua exclusão, exatamente, pelo fato de serem de menor porte.</p>			
ASSINATURA		Serviço de Comissões Mistas MPV 2199-12/2001 26	

ASSINATURA		Serviço de Comissões Mistas	
------------	--	-----------------------------	--

MP - 2128 - 6

000012

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 01/02/01	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 2128 - 6		
AUTOR Deputado CLEMENTINO COELHO		Nº PRONTUÁRIO 153	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO 13	PARÁGRAFO	INCISO
			ALÍNEA
TEXTO			

Acrescenta-se § 8º ao art. 13º

" § 8º art. 15 do Decreto-Lei nº 1.376, de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 15. A Secretaria da Receita Federal, com base nas opções exercidas pelas contribuintes e no controle dos recolhimentos, encaminhará, para cada exercício, e no prazo de seis meses a partir da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ:

I - à pessoa jurídica optante, extrato de conta corrente contendo os valores efetivamente considerados como imposto e como aplicação nos Fundos de Investimentos;

II - aos Fundos de Investimentos, registros de processamento eletrônico de dados que constituirão ordens de emissão de Certificado de Investimentos em favor das pessoas jurídicas optantes, bem como informações das opções não acatadas.

§ 1º Ocorrendo divergência entre os valores efetivamente recolhidos como incentivo fiscal e os constantes do extrato de conta-corrente ou dos registros referidos no inciso II do *caput* deste artigo, não motivada por erro cometido pelo contribuinte ou por falta de pagamento do imposto, a pessoa jurídica optante poderá encaminhar reclamação à Unidade da Receita Federal de sua jurisdição fiscal, através do Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais (PERC).

§ 2º A Secretaria da Receita Federal terá prazo de sessenta dias para processar o pedido de revisão, comunicando o resultado ao contribuinte com as justificativas cabíveis.

§ 3º O não atendimento do prazo referido no parágrafo anterior resulta na confirmação da opção exercida.

§ 4º Os custos de emissão dos registros de processamento eletrônico de dados, mencionados no inciso II do *caput* deste artigo, serão rateados entre as Superintendências de Desenvolvimento Regional e os Bancos Operadores."

JUSTIFICAÇÃO

Na situação atual, a ausência de prazos para a Secretaria da Receita Federal emitir as

fitas magnéticas das opções em favor dos Fundos, bem como para decidir os Pedidos de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais (PERC's) quando ocorrem glosas nas opções, produz uma instabilidade no fluxo de recursos.

Considerando que, na gestão dos Fundos, as Superintendências são obrigadas a trabalhar com orçamentos e, portanto, com previsão de receitas e despesas, a ausência de regularidade no fluxo de recursos provoca atrasos na sua liberação em favor das empresas, acarretando-lhes uma série de dificuldades operacionais, o que, por sua vez, prejudica o Norte/Nordeste como um todo.

ASSINATURA

MPV 24286-2001

MP - 2128-6

000013

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
01/02/01PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA N°

2128-6

AUTOR
Deputado CLEMENTINO COELHONº PRONTUÁRIO
153TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO
13

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

Acrescenta-se § 8º ao art. 13

"§ 8º A partir do ano-calendário de 2001, as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido poderão realizar a dedução da parcela do imposto de renda em favor do FINOR, do FINAM e do FUNRES, observadas as regras em vigor sobre a matéria.

JUSTIFICAÇÃO

A partir da redução do percentual de opção do Imposto de Renda de 24% para 18%, estabelecido na Lei nº 9.532, de 1997, tornou-se imperativo para a sobrevivência do incentivo de desenvolvimento regional que sua base de cálculo incluisse a parcela tributada com base no Lucro Presumido.

Realmente, a medida apresenta-se de importância fundamental para a sobrevivência do sistema de incentivos regionais, no momento em que o próprio governo estimula o crescimento da tributação pelo lucro presumido.

Por outro lado, essa forma de tributação alcança, principalmente, as empresas menores, não justificando a sua exclusão, exatamente, pelo fato de serem de menor porte.

MPJ 2199-12-2001
29

ASSINATURA

MP - 2128 - 6

000014

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 01/02/2001	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.128-6			
AUTOR Deputado CLEMENTINO COELHO			Nº PRONTUÁRIO 153	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
TEXTO				

Acrecenta-se § 9º ao art. 1º:

"§ 9º A dedução de que trata o art. 1º, parágrafo único, alíneas "a" "b" e "g", do Decreto-lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, incidirá sobre o imposto de renda e adicionais não restituíveis das pessoas jurídicas, observada a mesma sistemática estabelecida para o recolhimento do tributo."

JUSTIFICAÇÃO

A legislação atual estabelece a alíquota principal do Imposto de Renda de 15% e, para as empresas com lucro anual a partir de R\$ 240.000,00, um adicional de 10% sobre a parcela que excede esse lucro.

Acontece que sobre esse adicional de 10% é vedada qualquer dedução por incentivo fiscal, o que prejudica, enormemente, o incentivo fiscal regional, por reduzir-lhe drasticamente a base de cálculo.

A dedução em favor do Norte e Nordeste sempre teve como base de cálculo o imposto de renda das pessoas jurídicas. Ora, adicional não restituível do imposto de renda nada mais é do que uma denominação alternativa desse tributo.

A proposta consiste em que o percentual previsto da dedução incida sobre a alíquota principal de 15% e, também, sobre o adicional não restituível de 10%.

A proposta objetiva repor parcialmente ao sistema de incentivos regionais parcela dos recursos que lhe foram historicamente retirados, permitindo, assim, reduzir o seu atual "déficit".

ASSINATURA

2199-12/2001

Serviço de Comissões Mistas

EMENDA ADICIONADA PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.128-8, ADOTADA, EM 27 DE MARÇO DE 2001 E PUBLICADA NO DIA 28 DO MESMO MÊS E ANO QUE "ALTERA A LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA NO QUE SE REFERE AOS INCENTIVOS FISCAIS DE ISENÇÃO E DE REDUÇÃO, DEFINE DIRETRIZES PARA OS INCENTIVOS FISCAIS DE APLICAÇÃO DE PARCELA DO IMPOSTO SOBRE A RENDA NOS FUNDOS DE INVESTIMENTOS REGIONAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTA	EMENDA Nº
Deputado NILSON MOURÃO	015

TOTAL DE EMENDAS - 015

Convalidadas - 014
Adicionada - 001

MP 2128-8
000015

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.128-8, DE 27 DE MARÇO DE 2001

Altera a legislação do imposto sobre a renda no que se refere aos incentivos fiscais de isenção e de redução, define diretrizes para os incentivos fiscais de aplicação de parcela do imposto sobre a renda nos Fundos de Investimentos Regionais, e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se à Medida Provisória n.º 2.128-8 a seguinte redação:

"Art. 1º A Lei n.º 8.167, de 16 de janeiro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 1º

II - (Suprima-se)

Art. 2º A partir do ano-calendário de 2000 e até dezembro de 2013, a opção das pessoas jurídicas tributadas com base no Lucro Real pela aplicação de parcela do imposto sobre a renda devido, será de:

I - 30% (trinta por cento) em favor do Fundo de Investimentos do Nordeste - FINOR e do Fundo de Investimentos da Amazônia - FINAM (Decreto-Lei n. 1.376, de 12 de dezembro de 1974, art. 1º, I, a), incluídas as deduções compulsórias, no montante de 12% (doze por cento), em favor do Programa de Integração Nacional - PIN e do Programa de Redistribuição de Terras e de Estímulo à Agroindústria do Norte e do Nordeste - PROTERRA, de que cuidam o art. 5º, do Decreto-Lei n.º 1.106, de 16 de julho de 1970, e o art. 6º do Decreto-Lei n.º 1.179, de 6 de julho de 1971, respectivamente;

II - 25% (vinte e cinco por cento) em favor do Fundo de Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo - FUNRES (Decreto-Lei n.º 1.376, de 1974, art. 11, V).

Parágrafo único. A opção referida neste artigo não alcança os pagamentos por estimativa ou de quota do imposto com vencimento a partir de 1º de janeiro de 2.014.

Art. 3º

§ 2º Após decorrido o prazo de que trata o parágrafo anterior, os recursos serão transferidos aos respectivos Fundos devidamente remunerados com base na taxa Selic divulgada pelo Banco Central.

Art. 4º As importâncias repassadas pelo Departamento do Tesouro Nacional, decorrentes das opções por incentivo fiscal, de que trata o art. 1º, inciso I, e outros recursos dos Fundos de Investimentos, enquanto não aplicados, serão remunerados pelos Bancos Operadores, referidos no Decreto-Lei n.º 1.376, de 12 de dezembro de 1974, com base na taxa Selic divulgada pelo Banco Central.

Parágrafo único. O resultado da referida remuneração constitui recursos dos Fundos de Investimento Regionais.

Art. 5º Os Fundos de Investimentos aplicarão seus recursos, a partir do exercício de 2001, sob a forma de subscrição de debêntures não conversíveis em ações, de emissão das empresas beneficiárias.

I - (Suprima-se)

II - (Suprima-se)

§ 1º (Suprima-se)

§ 3º (Suprima-se)

§ 4º As debêntures a serem subscritas com os recursos dos Fundos deverão ter, preferencialmente, garantia real ou, secundariamente, garantia flutuante.

§ 6º (Suprima-se)

§ 7º As debêntures terão sua remuneração total composta por custos básicos equivalentes à Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) e por outros encargos financeiros de quatro por cento ao ano.

§ 7º-A Serão concedidos rebates de até 50%, incidentes sobre a remuneração total das debêntures, segundo critérios de geração de emprego, localização e porte dos projetos beneficiários, conforme proposta anualmente elaborada pelos Conselhos Deliberativos das Superintendências Regionais e aprovada pelo Ministério da Integração Nacional.

Art. 6º (Suprima-se)

Art. 7º Para efeito de avaliação, os títulos antigos e novos, integrantes da carteira dos Fundos de Investimentos, respeitadas as legislações em vigor quando da sua emissão, serão computados, conforme o caso:

Art. 8º (Suprima-se)

Art. 9º (Suprima-se)

Art. 10

II - aprovar os projetos merecedores das aplicações de recursos, observados os parâmetros e objetivos constantes do Plano Plurianual (PPA) e dos Planos Regionais de Desenvolvimento.

§ 4º (Suprima-se)

Art. 12

§ 3º (Suprima-se)

.....
§ 5º (Suprima-se)

.....
§ 6º (Suprima-se)

Art. 18 (Suprima-se)

Art. 19 (Suprima-se)

Art. 20

I - (Suprima-se)

II - dois por cento ao Banco Operador, calculados sobre o valor de cada liberação de recursos pelo respectivo Fundo, para custeio de atividades de pesquisa e promoção; e

III - três por cento à Superintendência de Desenvolvimento Regional, calculados sobre o valor de cada liberação de recursos pelo respectivo Fundo, para custeio das atividades de pesquisa e promoção relacionadas com as regiões beneficiadas pelos incentivos e de análise, acompanhamento e fiscalização dos projetos.

Parágrafo único. Os Bancos Operadores e as Superintendências de Desenvolvimento Regional prestarão contas, anualmente, ao Ministério da Integração Nacional, da arrecadação e da utilização dos recursos de que trata este artigo.

.....
Art. 23 (Suprima-se)

.....
Art. 24 (Suprima-se)

.....
Art. 26 (Suprima-se)

.....
Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor da data de sua publicação."

JUSTIFICAÇÃO

A pior parte da MP 2.128-8, e talvez esteja também seu objetivo maior, são os artigos que autorizam, mais uma vez, renegociações de prazos e condições das dívidas existentes com os Fundos de Investimento Regional. O aspecto mais grave é a autorização para que as debêntures simples vincendas sejam transformadas em debêntures conversíveis em ações. No caso dos projetos que ainda estejam em implantação as debêntures vencidas também poderão ser trocadas por outras conversíveis, possibilidade vedada aos projetos já implantados. A experiência, porém, ensina que essa vedação não durará muito. O efeito prático dessa medida é o de um enorme calote, de cerca de R\$ 1,5 bilhão.

Nossa emenda substitutiva visa reformular a legislação em vigor acerca dos Fundos de Investimento regional, que, ao longo dos anos, tiveram sua utilização deturpada, gerando distorções cujos principais efeitos são as perdas de recursos públicos que poderiam beneficiar o desenvolvimento do Norte e do Nordeste e a geração de emprego e renda para as populações mais necessitadas daquelas regiões. Em vez disso, Tais Fundos tornaram-se fontes de recursos baratos para as elites políticas e econômicas locais.

Em resumo, nossa emenda substitutiva traz as seguintes modificações na Lei n.º 8.167, de 16 de janeiro de 1991:

- a) suprime os depósitos para reinvestimento (art. 1º, inciso II);
- b) prorroga até 2013 os atuais percentuais de opção do imposto devido para os Fundos;
- c) corrige pela taxa Selic os recursos que o Tesouro deve repassar aos Fundos e os saldos destes não-contratados;
- d) extingue as debêntures conversíveis em ações e define a remuneração das debêntures não-conversíveis, com adoção de rebates;
- e) extingue a reaplicação em projeto próprio (art. 9º);
- f) extingue o reinvestimento de parte do imposto devido pelo projeto (art. 19); e
- g) altera as taxas de administração dos Bancos Operadores e das Superintendências Regionais para, respectivamente, 2% e 3% das operações contratadas.

Essas alterações, acreditamos, tornarão os Fundos de Investimento Regional novamente eficientes, recuperando o papel que já tiveram no passado, quando ajudaram em muito ao desenvolvimento das regiões Norte e Nordeste.

Sala de Sessões, 20/03/2001

Wilson Mourão
DÉP. WILSON MOURÃO
PT/AC

EMENDA ADICIONADA PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.128-10 ADOTADA EM 25 DE MAIO DE 2001 E PUBLICADA NO DIA 26 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "ALTERA A LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA NO QUE SE REFERE AOS INCENTIVOS FISCAIS DE ISENÇÃO E DE REDUÇÃO, DEFINE DIRETRIZES PARA OS INCENTIVOS FISCAIS DE APLICAÇÃO DE PARCELA DO IMPOSTO SOBRE A RENDA NOS FUNDOS DE INVESTIMENTOS REGIONAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÉNCIAS":

CONGRESSISTA	EMENDA N.º
Deputado RICARDO FERRAÇO.....	016, 017
Senador RICARDO SANTOS.....	018, 019
Deputado JUQUINHA.....	020

EMENDAS CONVALIDADAS: 015
 EMENDA ADICIONADA: 005
 TOTAL DE EMENDAS: 020

MP - 2128-10

000016

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data / /	Proposição Medida Provisória n.º 2.128-10, de 25 de maio de 2001
Autor RICARDO FERRAÇO	Nº Prontuário 282

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página 01 de 01	Artigo 13	Parágrafo	Inciso	Alinea
--------------------	--------------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 13 da Medida Provisória n.º 2.128-10, de 25 de maio de 2001, a seguinte redação:

"Art. 13. Os bancos administradores dos Fundos Constitucionais de Financiamento da Amazônia – FNA, do Nordeste – FNE e do Centro-Oeste – FCO, com as áreas de abrangência dada pela Medida Provisória n.º 2.146-1, de 04 de

maio de 2001, farão jus, a partir de 1.º de janeiro de 2001, à taxa de administração de três por cento ao ano sobre o patrimônio líquido dos respectivos Fundos, apropriada mensalmente.”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória n.º 2.146-1, de 04 de maio de 2001, deu nova abrangência para as áreas constituintes dos Planos de Desenvolvimento do Nordeste e da Amazônia. Institui, inclusive, as Agências de Desenvolvimento da Amazônia – ADA e do Nordeste – ADENE, com o objetivo de implementar políticas e viabilizar instrumentos de desenvolvimento das áreas integrantes dos referidos Planos de Desenvolvimento.

Nesse contexto, nossa emenda propõe nova redação ao art. 13 adequando a sua abrangência na forma especificada pela referida Medida Provisória.

ASSINATURA

MP - 2128-10

000017

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data

/ /

Proposição
Medida Provisória n.º 2.128-10, de 25 de maio de 2001

Autor
Deputado RICARDO FERRAÇO

Nº Prontuário
282

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página
01 de 02

Artigo
1.º

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 1.º da Medida Provisória n.º 2.128-10, de 25 de maio de 2001, a seguinte redação:

“Art. 1.º Sem prejuízo das demais normas em vigor aplicáveis à matéria, a partir do ano-calendário de 2000 e até 31 de dezembro de 2013, as pessoas jurídicas que tenham projeto/ aprovado para instalação, ampliação, modernização

ou diversificação enquadrado em setores da economia considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, nas áreas de atuação de abrangência da Agência de Desenvolvimento do Nordeste – ADENE e da Agência de Desenvolvimento da Amazônia – ADA, em conformidade com a Medida Provisória 2.146-1, de 04 de maio de 2001, terão direito à redução de setenta e cinco por cento do imposto sobre a renda e adicionais não restituíveis, calculados com base no lucro de exploração.”

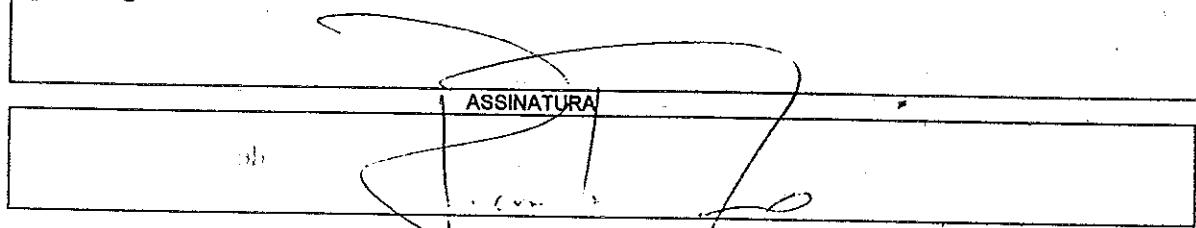
JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória n.º 2.146-1, de 04 de maio de 2001, deu nova abrangência para as áreas constituintes dos Planos de Desenvolvimento do Nordeste e da Amazônia. Institui, inclusive, as Agências de Desenvolvimento da Amazônia – ADA e do Nordeste – ADENE, com o objetivo de implementar políticas e viabilizar instrumentos de desenvolvimento das áreas integrantes dos referidos Planos de Desenvolvimento.

A redação dada ao atual art. 1.º, quando especifica “nas áreas de atuação das extintas SUDENE e SUDAM”, não contempla as atuais áreas incluídas pela atuação das Agências de Desenvolvimento da Amazônia – ADA e do Nordeste – ADENE. Como exemplo, o Plano de Desenvolvimento do Nordeste abrange os Estados do Maranhão, Ceará, Piauí, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Espírito Santo e as regiões e Municípios do Estado de Minas Gerais de que tratam as Leis n.ºs 1.348, de 10 de fevereiro de 1951, 6.218, de 7 de julho de 1975, e 9.690, de 15 de julho de 1998.

Assim, estamos propondo nova redação ao art. 1.º da Medida Provisória 2.128-10, de 25 de maio de 2001, fixando que as referidas abrangências são aquelas contempladas pelas Agências ADA e ADENE.

ASSINATURA



**EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2128-10,
DE 25 DE MAIO DE 2001**

(EMENDA MODIFICATIVA)

Dê-se aos artigos 1º, 2º e 3º da Medida Provisória n.º 2128-10, de 25 de maio de 2001, a seguinte redação:

“Art. 1º Sem prejuízo das demais normas em vigor aplicáveis à matéria, a partir do ano calendário de 2000 e até 31 de dezembro de 2013, as pessoas jurídicas que tenham projeto aprovado para instalação, ampliação, modernização ou diversificação enquadrado em setores da economia considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, nas áreas de atuação da ADENE – Agência de Desenvolvimento do Nordeste e da ADA – Agência de Desenvolvimento da Amazônia, terão direito à redução de 75% do imposto sobre a renda e adicionais não restituíveis, calculados com base no lucro da exploração.

- | | |
|------------|-----|
| § 1º..... | 100 |
| § 2º..... | 100 |
| § 3º..... | 100 |
| § 4º..... | 100 |
| § 5º..... | 100 |
| I - | 100 |
| II - | 100 |
| § 6º..... | 100 |
| § 7º..... | 100 |

§ 8º.....

Art. 2º Fica extinto, relativamente ao período de apuração iniciado a partir de 1º de janeiro de 2001, o benefício fiscal de redução do imposto sobre a renda e adicionais não restituíveis, de que trata o art. 14, da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, e o art. 22 do Decreto-Lei nº 756, de 11 de agosto de 1969, exceto para aqueles empreendimentos dos setores da economia que venham a ser considerados, pelo Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, nas áreas de abrangência da ADENE e da ADA e para os que têm sede na área de jurisdição da Zona Franca de Manaus.

Art. 3º Sem prejuízo das demais normas em vigor sobre a matéria, fica mantido, até 31 de dezembro de 2013, o percentual de trinta por cento previsto no inciso I do art. 2º da Lei nº 9.532, de 1997, para aqueles empreendimentos dos setores da economia que venham a ser considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, nas áreas de abrangência da ADENE e da ADA.”

Justificação

Com o advento da Medida Provisória nº 2146, de 4 de maio de 2001, que cria as Agências de Desenvolvimento da Amazônia e do Nordeste, bem como extingue a SUDAM e a SUDENE, necessário se torna adequar aqueles normativos reguladores às novas decisões do Executivo sobre a matéria, com as emendas apresentadas.

A presente emenda procura reunir, no mesmo marco regional, a área de atuação da nova Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE e da Agência de Desenvolvimento da Amazônia – ADA, para fins de aplicação dos dispositivos relacionados aos incentivos de crédito para as empresas beneficiárias do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste, bem como aos incentivos fiscais relativos às reduções do imposto sobre a renda, conforme já definidos em lei.


Senador RICARDO SANTOS

MP - 2128-10

000019

**EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2128-10,
DE 25 DE MAIO DE 2001**

(EMENDA ADITIVA)

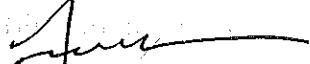
Acrescente-se o artigo 13A à Medida Provisória n.º 2128-10, de 25 de maio de 2001, com a seguinte redação:

"Art. 13 A – Para efeito de aplicação de recursos dos fundos Constitucionais de financiamento do Nordeste e do Norte, serão considerados as regiões de abrangência da ADENE e da ADA."

Justificação

Com o advento da Medida Provisória nº 2146, de 04 de maio de 2001, que cria as Agências de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE e da Agência de desenvolvimento da Amazônia - ADA, bem como extingue a SUDENE e a SUDAM, necessário se torna adequar os dispositivos reguladores dos Fundos Constitucionais do Nordeste e do Norte às novas decisões do Poder Executivo.

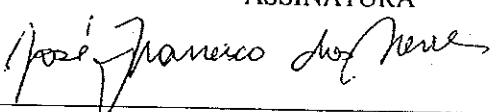
A emenda apresentada reúne num mesmo marco, correspondente à área de atuação da ADENE e da ADA, o domínio para a aplicação de dispositivos relacionados aos incentivos de crédito para as empresas beneficiárias dos referidos Fundos Constitucionais.


Senador RICARDO SANTOS

MP - 2128-10

000020

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 30/05/01	proposição Medida Provisória nº. 2128-10			
	autor Deputado JUQUINHA	nº do prontuário		
<input type="checkbox"/> 1. () Supressiva	<input type="checkbox"/> 2. () substitutiva	<input type="checkbox"/> 3. () modificativa	<input checked="" type="checkbox"/> 4. (X) aditiva	<input type="checkbox"/> 5. () Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
<p>O art. 1º e o § 1º passam a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 1º Sem prejuízo das demais normas em vigor aplicáveis à matéria, a partir do ano calendário de 2000 e até 31 de dezembro de 2013, as pessoas jurídicas que tenham projeto aprovado para instalação, ampliação, modernização ou diversificação enquadrado em setores da economia considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, nas áreas de atuação das extintas Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM e na Região Centro-Oeste, terão direito à redução de setenta e cinco por cento do imposto sobre a renda e adicionais não restituíveis, calculados com base no lucro de exploração.</p> <p>§ 1º A fruição do benefício fiscal referido no “caput” dar-se-á a partir do ano-calendário subsequente àquele em que o projeto de instalação, modernização, ampliação ou diversificação entrar em operação, segundo laudo expedido pelo Ministério da Integração Nacional, até o último dia útil do mês de março do ano-calendário subsequente ou do início da fruição.”</p>				
JUSTIFICAÇÃO				
<p>O Centro-Oeste tem ficado à margem das políticas de incentivos fiscais e, mesmo, dos projetos de desenvolvimento regional, até a criação do Ministério da Integração Nacional.</p> <p>O Centro-Oeste, inclusive, não dispõe de uma agência de fomento, como o Nordeste e o Norte, nem foi até hoje instalado o seu banco regional, como prevê a Constituição, apesar de ostentar índices sócio-econômicos muito mais próximos destas regiões que o Sul e Sudeste.</p> <p>Este é, pois, a ocasião de dar às empresas e aos empreendedores do Centro-Oeste a oportunidade de alavancarem o recém-criado MERCOCESTE, integrando-se à economia nacional e continental, criando, enfim, condições competitivas para os negócios que se instalarem e expandirem na Região.</p>				
ASSINATURA				
				

EMENDAS ADICIONADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.199-14, ADOTADA EM 24 DE AGOSTO DE 2001 E PUBLICADA NO DIA 27 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "ALTERA A LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA NO QUE SE REFERE AOS INCENTIVOS FISCAIS DE ISENÇÃO E DE REDUÇÃO, DEFINE DIRETRIZES PARA OS INCENTIVOS FISCAIS DE APLICAÇÃO DE PARCELA DO IMPOSTO SOBRE A RENDA NOS FUNDOS DE INVESTIMENTOS REGIONAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS":

CONGRESSISTA	EMENDAS N.ºS
Deputado FERNANDO CORUJA.....	021 022 023.

EMENDAS CONVALIDADAS: 020

EMENDAS ADICIONADAS: 003

TOTAL DE EMENDAS: 023

MP 2.199-14

000021

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 29/08/2001	Proposição: MP 2199/14			
Autor: Deputado Fernando Coruja	Prontuário nº 478			
1. Supressiva	2. Substitutiva <input checked="" type="checkbox"/> X	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutiva Global
6. Redação	Artigo: 4º	Parágrafo:	Inciso/Alínea	Página:

Texto: Substitua-se a redação do art. 5º da Lei nº 8.167/91 dada pelo art. 4º da MP pela seguinte:

Art. 4º

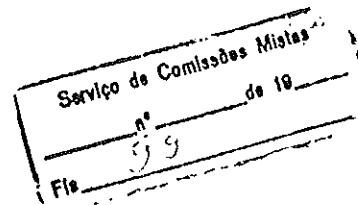
"Art. 5º Os Fundos de Investimentos aplicarão os seus recursos, a partir de 24 de agosto de 2000, sob a forma de subscrição de debêntures conversíveis ou não em ações, de

emissão das empresas beneficiárias, na proporção de cinqüenta por cento (50%) para cada uma dessas modalidades de debênture, observando-se que a conversão somente ocorrerá:

....."

JUSTIFICAÇÃO

As debêntures não conversíveis em ações são justamente aquelas que podem garantir, de fato, o retorno financeiro dos fundos. Não há justificativa para que a subscrição seja, apenas, de debêntures conversíveis em ações.



MP 2.199-14

000022

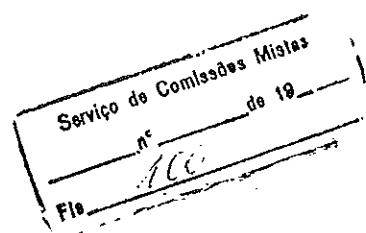
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 29/08/2001		Proposição: MP 2199/14		
Autor: Deputado Fernando Coruja		Prontuário nº 478		
1. Supressiva <input checked="" type="checkbox"/>	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutiva Global
6. Redação	Artigo: 5º	Parágrafo:	Inciso/Alínea I	Página:

Texto: Suprime-se o inciso I do art. 5º da MP, renumerando-se os demais.

JUSTIFICAÇÃO

A possibilidade de as empresas efetuarem o resgate de debêntures não-conversíveis vincendas mediante conversão desses papéis em debêntures conversíveis parece-nos absurda, podendo acarretar grave prejuízo para o patrimônio dos fundos, tendo em vista que as debêntures não-conversíveis são, justamente, aquelas que podem garantir o retorno financeiro dos fundos.



MP 2.199-14

000023

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 29/08/2001		Proposição: MP 2199/14		
Autor: Deputado Fernando Coruja		Prontuário nº 478		
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa X	4. Aditiva	5. Substitutiva Global
6. Redação	Artigo:10	Parágrafo:3º	Inciso/Alínea	Página:

Texto: Dê-se ao § 3º do art. 10 da MP a seguinte redação:

"Art. 10

§ 3º A remuneração que cabe aos Bancos Operadores pela administração desses Fundos, a partir de janeiro de 2001, será estabelecida por iniciativa conjunta dos

Ministérios da Integração Nacional e da Fazenda, não podendo ser superior a um por cento (1%), calculada com base no valor de cada liberação efetuada pelo respectivo Fundo.”

JUSTIFICAÇÃO

A remuneração dos Banco Operadores, assim como as remunerações a que as extintas Superintendências tinham direito, representam custos adicionais elevados. O objetivo dessa emenda é o de estabelecer, em Lei, o limite do custo referente à remuneração dos Bancos Operadores.

